SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004873-21.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: LUZIA THOMAZ BIBBO

Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado vários contratos de empréstimos consignados cujas parcelas são descontadas de seu benefício previdenciário e que foi surpreendida com sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito derivada de contrato que não se recorda de ter firmado com o réu.

Alegou ainda que essa negativação seria

indevida.

A autora como se extrai da petição inicial deixou claro que não se lembrava de ter ajustado o contrato nº 230355738 com o réu e chegou a postular a declaração de inexistência do débito daí oriundo (fl. 05, <u>a</u>).

Todavia, o réu amealhou a fls. 14/130 o instrumento concernente a essa contratação.

Rejeita-se, pois, tal pleito formulado pela autora.

Por outro lado, houve na peça exordial um pedido subsidiário para que, em se configurando a questionada relação jurídica, fosse unificado o contrato a ela relativo com um outro que a autora admitiu ter contraído (nº 241429445).

Sobre o assunto, a autora expressamente assinalou que se deveria limitar nessa hipótese "o valor total da parcela mensal desses dois contratos em R\$ 54,23 (cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), com repercussão no aumento de número de parcelas, tudo para não acarretar o comprometimento de renda excessivamente oneroso à autora" (fl. 05, b).

Manifestando-se a respeito, o réu destacou que isso demandaria a revisão da taxa de juros e aludiu inclusive à possibilidade de efetivação de perícia se houvesse divergência entre as partes (fls. 117/118), o que não foi enfrentado pela autora quando instada a pronunciar-se a propósito (fl. 150).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição do pedido subsidiário.

Isso porque seria de rigor, até na esteira do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), que a autora declinasse com precisão em que condições se operaria a unificação dos contratos aludidos, o que entretanto não aconteceu.

A concretização de perícia não se delineou como imprescindível, de sorte que o pedido deve ser analisado e refutado.

Nem se diga que a ação perdeu o seu objeto, como sustentado a fl. 150, tendo em vista que se agora a autora entende possuir margem consignável para novo empréstimo, e se não declinou como se daria a unificação dos contratos, o assunto deverá ser dirimido em sede alheia aos autos.

Não houve propriamente a perda do objeto da

Em consequência, não subsistirá a decisão de fls. 15/16, item 1, por força do decreto da improcedência da ação, valendo registrar, por oportuno, que a negativação de fl. 10 está alicerçada em contrato reconhecido como válido ao longo do processo.

ação, portanto.

A razão que teria levado ao não pagamento de suas parcelas não se positivou com a devida clareza (o próprio réu afirmou que desconhecia o que levou a isso – fl. 36, sexto parágrafo), mas de qualquer modo não se entrevê objetivamente lastro a excluir a negativação em apreço.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 15/16, item 1.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA